



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## **Câmara Municipal de São Roque Estado de São Paulo**

### **Projeto de Lei nº 86/2025-L**

**Autoria: José Wellinton Oliveira Silva**

*Dispõe sobre a proibição da execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias que façam apologia ao crime, ao uso de drogas e/ou que expressem conteúdos sexuais em instituições públicas de ensino municipais de São Roque, e dá outras providências*

Nº do Protocolo:  
**10467**

Data do Protocolo:  
**11/08/2025 15:51:25**

Data do Documento  
**11/08/2025**

Regime:  
**ORDINÁRIO**

Quórum:  
**Maioria simples**

Nº de Discussões:  
**Única Discussão**



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 86/2025-L, DE 11 DE AGOSTO DE 2025, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ WELLINTON OLIVEIRA SILVA**

Esta proposta tem como objetivo assegurar que o ambiente escolar seja preservado como espaço de formação integral, pautado nos princípios éticos e nos valores que orientam a educação de crianças e adolescentes. Tal proteção está prevista na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo 227 da Constituição estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, à educação e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O ECA reforça que as escolas devem promover o respeito aos valores culturais, artísticos e históricos, resguardando os educandos de conteúdos que contrariem esses princípios.

No ambiente escolar, a execução de músicas e videoclipes que enalteçam a criminalidade, incentivem o uso de drogas ou contenham conteúdo sexual inadequado compromete o papel pedagógico da escola. Pesquisas da psicologia educacional demonstram que a exposição contínua a conteúdos violentos ou sexualmente explícitos, em idade precoce, pode influenciar negativamente o comportamento e a percepção de normalidade dos alunos.

O Ministério Público e o Conselho Nacional de Educação já manifestaram preocupação com a exposição de estudantes a conteúdos impróprios. Esses órgãos defendem a adoção de políticas públicas que assegurem um ambiente escolar saudável e compatível com a fase de desenvolvimento dos alunos, reforçando o papel formativo da instituição de ensino.

Diversos municípios brasileiros já adotaram iniciativas semelhantes. Em Bauru (SP), a proposta proíbe músicas com apologia à violência e ao uso de drogas em eventos escolares. Em São Paulo, o Projeto de Lei nº 33/2025 veta, nas unidades de ensino, canções que contenham conteúdo sexual explícito, incitem violência, ódio ou discriminação, ou incentivem drogas. Já em Curitiba, tramita proposta semelhante para impedir, em escolas públicas e privadas, a execução de músicas e videoclipes com apologia ao crime, uso de drogas ou teor sexual e erótico.

Essas experiências mostram que o município, por sua proximidade com a realidade local, tem competência para estabelecer normas que protejam a integridade física, moral e intelectual dos alunos. Assim,

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

a proposta não busca restringir a liberdade artística ou cultural, mas adequar o conteúdo às faixas etárias e ao ambiente escolar.

O objetivo final é garantir que a escola cumpra plenamente sua função de formar cidadãos conscientes, críticos e socialmente responsáveis, em consonância com os valores constitucionais e com o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente.

Isso posto, JOSÉ WELLINTON OLIVEIRA SILVA, por intermédio do Protocolo Nº CETSR 11/08/2025 - 15:51 10467/2025, de 11 de agosto de 2025, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## **PROJETO DE LEI Nº 86/2025-L**

De 11 de agosto de 2025.

***Dispõe sobre a proibição da execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias que façam apologia ao crime, ao uso de drogas e/ou que expressem conteúdos sexuais em instituições públicas de ensino municipais de São Roque, e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida, nas dependências das instituições públicas de ensino municipais de São Roque, bem como em eventos por elas promovidos, a execução de músicas ou videoclipes que:

I – exaltem a criminalidade ou facções criminosas;

II – contenham letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas ou ao tráfico de entorpecentes;

III – transmitam ideias com conteúdo pornográfico, linguajar obsceno ou expressões vulgares que aludem à prática de relação sexual ou ato libidinoso.

**Art. 2º** Para fins desta lei, consideram-se:

I – apologia ao crime: qualquer forma de elogio, incentivo, incitação ou banalização de práticas ilícitas;

II – conteúdo sexual: aquele que descreva ou insinue atos de natureza sexual de forma incompatível com a faixa etária dos alunos;

III – instituição pública de ensino: toda unidade escolar mantida ou administrada, total ou parcialmente, pelo Poder Público Municipal, incluindo creches, escolas de educação infantil, ensino fundamental e médio.

**Art. 3º** Os diretores ou gestores das unidades escolares serão responsáveis por zelar pelo cumprimento desta lei, devendo adotar as medidas necessárias para a sua efetividade, inclusive interromper imediatamente eventos em caso de descumprimento.

**Art. 4º** O Poder Executivo, por meio de seu Departamento de Educação, poderá promover campanhas educativas e ações

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

de conscientização junto à comunidade escolar, visando orientar sobre os efeitos nocivos da apologia ao crime, ao uso de drogas e da sexualização precoce.

**Art. 5º** As instituições escolares deverão priorizar, em eventos e atividades culturais, a execução de músicas e conteúdos artísticos que:

- I – promovam valores éticos, sociais e culturais positivos;
- II – incentivem a cidadania, o respeito e a convivência pacífica;
- III – valorizem a cultura local, regional e nacional.

**Art. 6º** O descumprimento desta lei poderá acarretar responsabilização administrativa do agente público ou contratado responsável pela autorização ou execução do conteúdo proibido, nos termos da regulamentação própria.

**Art. 7º** Qualquer cidadão poderá formalizar denúncia sobre o descumprimento desta lei junto ao Poder Executivo Municipal, ao Conselho Tutelar ou a outros órgãos de proteção dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber visando ao alcance de seus objetivos.

**Art. 9º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”,  
11 de agosto de 2025.

**WELLINTON OLIVEIRA**  
Vereador